

OFÍCIO Nº 231/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 14 de julho de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº165/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 104/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 104/2025**, promovido pelo **Vereador José Victor Coutinho da Costa**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos de ensino, para uso dos estudantes, visitantes e funcionários com deficiência, conforme a Lei Brasileira de inclusão nº 13.146/2015, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 12 de junho de 2025.

Versa o presente Autógrafo de Lei sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos de ensino, para uso dos estudantes, visitantes e funcionários com deficiência, conforme a Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015.

Como se observa, de fato a lei visa atender ao interesse de uma parcela vulnerável da população, cuja proteção está balizada pela Constituição, com o objetivo de garantir os direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que frequentam escolas públicas e privadas ou outros estabelecimentos, buscando concretizar a tutela dos direitos dessas pessoas, refletindo a preocupação em proteger e garantir a inclusão de alunos com necessidades especiais nas instituições de ensino.

Também não há invasão de competência da União e dos Estados, pois a lei municipal não contraria as regras federais e atende a interesses locais, de modo que a legislação não infringe o princípio da separação dos poderes, uma vez que não envolve atos de gestão, organização e funcionamento da administração pública.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:I - legislar sobre assuntos de interesse local;II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida que se pretende instituir no âmbito deste Município se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados (artigo 23, inc. II, CF/88), não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF/88), além do que a proposta tem repercussão municipal, pois se vincula apenas aos portadores de deficiência que tenham domicílio neste Município.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei é garantir a acessibilidade e inclusão de

estudantes, visitantes e funcionários PCDs, assegurando, com maior facilidade, o exercício dos direitos que lhes são próprios.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – norma que, aliás, possui o status de emenda constitucional –, prevê, no artigo 4º, item 1, que “Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”, comprometendo-se a: “a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.”

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º: “Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No entanto, embora louvável o seu objeto, o PL em análise contém vício material, eis que não foi apresentada a indicação de fonte de custeio, e estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de justificar o aumento de despesa, na forma do artigo 16 e 17 da lei complementar 101/2000, não sendo, portanto, passível de aprovação.

Relevante assentar que a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas nos estabelecimentos públicos de ensino gerará despesa expressiva para o Município sem que haja indicação de recursos para atendimento do encargo ali fixado, ferindo o disposto no artigo 131 da Lei Orgânica Municipal além de não atender os dispositivos contidos nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2020-LRF e os dispositivos da Lei Complementar 173/2020, violando a independência dos Poderes.

Quando se extrai da lei a ausência de indicação de recursos para atendimento do encargo ali fixado, bem como quando se verifica a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro a fim de justificar o aumento de despesa, há infração direta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, se a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei e, haja vista então que a fiscalização supra deve se dar em obediência às regras contidas na Lei de

Responsabilidade Fiscal , é evidente que a sanção ao projeto de lei em análise, sem a obediência ao disposto na respectiva Lei e na Lei Complementar 173/2020, fere o disposto no artigo 124 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pois incompatível com a obrigação fiscalizatória da Câmara.

O artigo 124 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê:

“Art. 124 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

...”

Posto isto, não é plausível que o próprio Órgão Fiscalizador do Município deixe de observar as regras contidas na Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição bem como a Lei Complementar 173/2020.

Assim, analisando-se a questão material, o que se verifica é que o Poder Legislativo não observou regra basilar para a apresentação de projeto de lei que cria despesa para o Chefe do Executivo, sem observância das regras estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como a apresentação de estudo de impacto orçamentário e indicação da fonte de recurso.

Contrário ainda o projeto de lei em análise ao disposto no artigo 211, I e II da Constituição do Estado, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária bem como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, conforme se transcreve:

“Art. 211. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; ...”

Extraem-se decisões dos nossos Tribunais que ratificam o arguido, a saber:

“Representação por inconstitucionalidade. Município de Angra dos Reis. Lei de autoria parlamentar que institui bolsa assistencial a atletas, preferencialmente amadores. Típico ato de gestão. Atribuição de encargos a órgãos da Administração Pública. Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. **Ausência de previsão de fonte de custeio.** Patente inconstitucionalidade por vícios formal e material. Violação dos arts. 7º; 112, § 2º, II, “d”; 113, I; e 145, III e VI, “a”. Pacifica jurisprudência deste Órgão Especial em casos similares. Procedência do pedido, com declaração de nulidade da lei com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.”

“Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Direta de Inconstitucionalidade : ADI 0027289-76.2010.8.11.0000 MT AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 348/2009 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA - PISO SALARIAL - SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - **AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA** - VIOLAÇÃO AO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Impõe-se a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Municipal que fixa aumento do piso salarial dos servidores da educação quando essa é incompatível com a receita do Município, em violação à regra do art. 167, parágrafo único, I e II, da Constituição Estadual.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Observe-se, por oportuno, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 6564, asseverou: “**No sistema jurídico pátrio, a nenhum órgão ou autoridade é permitido realizar despesas sem a devida previsão orçamentária, sob pena de incorrer em desvio de verba**”.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 104/2025.**

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 16/10/2025 às 15:40h
Hlheira
Adriana Santos da S. Silveira
Assessora
Matrícula 1736 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia